



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600421-57.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600421-57.2024.6.02.0026 - Barra de São Miguel - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JULIO DE ANDRADE BELO NETO VEREADOR, JULIO DE ANDRADE BELO NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: CLEBSON DEIVID DA SILVA FERREIRA - AL18851, GABRIEL GRIGORIO SILVA GOUVEIA - AL17471, RONALD ROZENDO LIMA - AL9570

Advogados do(a) RECORRENTE: CLEBSON DEIVID DA SILVA FERREIRA - AL18851, GABRIEL GRIGORIO SILVA GOUVEIA - AL17471, RONALD ROZENDO LIMA - AL9570

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. O candidato ao cargo de Vereador do Município de Barra de São Miguel/AL interpôs recurso contra sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha em virtude da captação de doações financeiras em espécie, nos valores de R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00, que ultrapassaram o limite previsto pelo § 1º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1.2. A decisão determinou o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, considerando-os recursos de origem não identificados, em razão da utilização de ações recebidas de forma irregular.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a devolução dos valores ao erário poderia regularizar as contas de campanha; e (ii) analisar se a irregularidade cometida admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. De acordo com o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as doações em espécie acima de R\$ 1.064,10 somente são permitidas por meio de transferência eletrônica ou cheque cruzado nominal, garantindo a rastreabilidade dos recursos.

3.2. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a irregularidade no recebimento de doações em espécie acima do limite configura falha grave, apto a ensejar a desaprovação das contas, sendo insuficiente a devolução dos valores ao Tesouro Nacional para sanar o vício.

3.3. No caso, as irregularidades indicadas perfazem 16% do total arrecadado na campanha, comprometendo a hígidez das contas e ultrapassando o percentual de 10% considerado pela consideração como limite para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3.4. Embora o candidato tenha agido com transparência em sua contabilidade, a falha identificada, somada à utilização dos valores em campanha, não permite a aprovação das contas, mesmo com ressalvas, diante da necessidade de resguardar a isonomia entre os candidatos e a regularidade do pleito eleitoral.

3.5. Súmula citada: TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060513140/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 16/10/2020.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que desaprovou as contas do recorrente.

4.2. Tese de julgamento: "A utilização de recursos oriundos de doações em espécie recebidas acima do limite legal, mesmo após sua devolução ao erário, caracterizando irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, quando comprometerem a hígidez do balanço e superarem 10% do total arrecadado, conforme entendimento consolidado na revisão do TSE."

- Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, §§ 1º, 3º, 4º e 5º.

- Jurisprudência relevante

TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060513140/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 16/10/2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente, conforme o voto do Relator.

Maceió, 18/12/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de recurso interposto por JULIO DE ANDRADE BELO NETO, candidato ao cargo de Vereador do Município de Barra de São Miguel/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral.

2. A decisão de primeiro grau, não acolhendo a recomendação contida no parecer técnico conclusivo e na manifestação da Promotoria Eleitoral, desaprovou as contas eleitorais do requerente, em virtude da extrapolação do limite estabelecido no § 1º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, por força da aplicação do disposto no § 4º do artigo já mencionado.

3. Nas razões recursais, o recorrente alega que a irregularidade apontada na sentença fora devidamente sanada, uma vez que efetuou a devolução do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) aos cofres públicos, conforme determinado. Sendo assim, requer a aprovação das contas, conforme o encaminhamento dado pelo órgão técnico de contas em sede de 1º grau e a opinião do Ministério Público Eleitoral daquela instância.

4. Ademais, afirma que a extrapolação do limite máximo de arrecadação por meio de depósitos de valores em espécie não comprometeu a regularidade das contas, o que possibilitaria a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas do recorrente, ao menos, com ressalvas.

5. Por fim, suplica o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença recorrida.

6. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento do recurso.

7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Conforme já relatado, trago ao julgamento desta Corte, o recurso interposto por JULIO DE ANDRADE BELO NETO, candidato ao cargo de Vereador do Município de Barra de São Miguel/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral.

9. O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

10. Assim, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

11. Com efeito, a decisão de primeiro grau, em oposição à recomendação contida no parecer técnico conclusivo e na manifestação da Promotoria Eleitoral, desaprovou as contas do recorrente e determinou que fosse feita a restituição ao Tesouro Nacional, em virtude da extrapolação do limite, quanto ao recebimento de doação financeira em espécie, estabelecido no § 1º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

12. Consta da sentença a seguinte passagem:

"(...)

As doações realizadas por depósito em espécie, por Renata Cristina Medeiros da Rocha Gouveia (R\$ 2.000,00) e Alexandre Leite Barretto Domingues (R\$ 1.500,00) infringem a exigência de rastreabilidade, ainda que os doadores estejam devidamente identificados.

No caso em tela, apurou-se que houve recebimento de recursos, por meio de depósitos bancários de valores em espécie, nos valores de R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00, que individualmente ultrapassam o limite legal permitido, contrariando o disposto no art. 21, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019, pois ultrapassou o valor de R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), totalizando R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e não se deram por transferência eletrônica ou por cheque cruzado e nominal.

O §3º do art. 21 da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece que as doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas, que devem ser restituídas ao doador, e quando não for

possível essa restituição, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 da mesma resolução.

Já o §4º, também do art. 21 da Resolução TSE 23.607/2019, estabelece que "No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução".

Portanto, conclui-se que: a) a doação recebida em desacordo com o referido dispositivo não pode ser utilizada; b) uma vez utilizada, deve ser recolhida ao tesouro nacional, não podendo mais ser restituída ao doador, caracterizando-se como recurso de origem não identificada.

(...)"

13. Por oportuno, trago a redação do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Seção IV

Das Doações

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

IV - Pix. [Incluído pela Resolução nº 23.731/2024](#)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.

(...)

(grifos nossos)

14. Da análise, tenho que a norma estabeleceu o valor limite máximo para o recebimento de doação financeira de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro e dez centavos) para depósitos em conta em espécie, impondo que as que ultrapasassem esse valor, só podem ser concluídas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias dos respectivos doadores e beneficiários, ou cheque cruzado nominal.

15. Ocorre que o candidato recebeu recursos, por meio de depósitos bancários em espécie, nos valores de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais superam o valor permitido pela norma, acima transcrito, para esse tipo de operação.

16. O recorrido sustenta, ainda, que, em razão de ter ocorrido a devolução, faria jus à aprovação das contas de campanha.

17. Como se denota, o recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé em restituir o valor ao erário, na medida em que auferiu receitas importantes sem demonstrar a origem dos recursos, descumprindo a norma de regência.

18. Nesse sentido, segue precedente do TSE:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO BANCÁRIO. OFENSA AO ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE 23.553/2017. SÚMULAS 24, 30 E 72/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum agravado, manteve-se aresto unânime por meio do qual o TRE/RJ desaprovou as contas de campanha do agravante em razão das seguintes irregularidades: a) recebimento de depósito em espécie no

valor de R\$ 1.750,00; b) realização de despesas irregulares com recursos do Fundo Partidário, em descumprimento aos arts. 22, § 1º, 40 e 42 da Res.-TSE 23.553/2017, determinando-se, no ponto, o recolhimento de R\$ 6.750,00 ao Tesouro Nacional.

(...)

5. O TRE/RJ, por unanimidade, desaprovou o ajuste contábil do agravante em decorrência das seguintes falhas: a) recebimento de depósito em espécie no valor de R\$ 1.750,00, em afronta ao preceito normativo previsto no art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017; b) saque de R\$ 5.000,00 da conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário para realizar despesas, em ofensa aos arts. 40 a 42 do referido diploma legal.

6. Consoante entende esta Corte, o recebimento de doação acima de R\$ 1.064,10 por meio diverso de transferência bancária eletrônica não configura falha meramente formal, mas vício de natureza grave apto a resultar desaprovação das contas. Precedentes.

(...)

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060513140 - RIO DE JANEIRO - RJ - Acórdão de 24/09/2020 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJE de 16/10/2020)

19. Embora o excesso apurado não seja expressivo, tenho que as irregularidades citadas, quando analisadas em conjunto, não permitem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprovar com ressalvas a prestação de contas.

20. Mesmo porque, conforme consta no Parecer Conclusivo (Id. 10243076), o candidato arrecadou o montante de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais). Portanto, o montante percebido de forma irregular, perfaz 16% (dezesesseis por cento) do que fora arrecadado.

21. Apesar de o candidato ter agido com transparência em sua contabilidade de campanha, não sonegando dados à Justiça Eleitoral, ele deve ser apenado em face da isonomia entre os candidatos, que deve imperar na peleja eleitoral.

22. Ademais, o Ministério Público Eleitoral evidenciou que:

"(...)

Os recursos foram integralmente utilizados pelo candidato em sua campanha, o que implica na configuração de aplicação de recursos de origem não identificada e, portanto, receita irregular.

Desse modo, é evidente que o recolhimento dos recursos ao Tesouro Nacional por ocasião do julgamento das contas, após seu emprego na campanha, não é suficiente para sanar a falha apontada. É o que deixa claro o disposto no parágrafo 5º, quando dispõe que além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.

Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador. (Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060009064/ES, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 14/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 209, data 25/11/2024).

In casu, o candidato arrecadou o montante de 21.800,00 em sua campanha. Logo, a falha, que envolveu R\$ 3.500,00, além de comprometer a hígidez do balanço, repercutiu em mais de 10% dos recursos arrecadados, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, na esteira do entendimento pacificado do TSE.

(...)"

23. Em vista do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente.

24. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR